



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 646

Assunto: Altera o Regimento Interno, para modificar concessão de

títulos honoríficos.

RESOLUÇÃO Nº 447 DE 23/09/97

Arquive-se

*Albano*  
Diretor Legislativo

13/10 97

Clas.

Proc. N.º 23.902



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 23902  
@ll

| Matéria: PR 646   | Comissões | Prazos:   | Comissão | Relator                         |
|---|-----------|---|----------|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica.<br><i>@llanpedr</i><br>Diretora Legislativa<br>23/09/17 | CJR       | projetos 20 dias<br>votos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias |          | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| <b>QUORUM: MA</b>   |           |   |          |                                 |

|                             |                                      |  |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| À CJR.                      | Designo Relator o Vereador:<br>_____ | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /                    | Relator<br>/ /   |

|                             |                                      |  |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____.                    | Designo Relator o Vereador:<br>_____ | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /                    | Relator<br>/ /   |

|                             |                                      |  |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____.                    | Designo Relator o Vereador:<br>_____ | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /                    | Relator<br>/ /   |

|                             |                                      |  |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____.                    | Designo Relator o Vereador:<br>_____ | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /                    | Relator<br>/ /   |

|                             |                                      |  |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____.                    | Designo Relator o Vereador:<br>_____ | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /                    | Relator<br>/ /   |

|                             |                                      |  |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|
| A _____.                    | Designo Relator o Vereador:<br>_____ | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa<br>/ / | Presidente<br>/ /                    | Relator<br>/ /   |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



PUBLICAÇÃO Rubrica  
26/09/97 *ES.*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

025902 SET 97 23 26 27

PP 212/97

PROTOCOLO GERAL

**APROVADO**  
*Ofonudo*  
Presidente  
23/09/97

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 646**

*(do Vereador Felisberto Negri Neto)*

Altera o Regimento Interno, para modificar concessão de títulos honoríficos.

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 191 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) são revogados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta visa retirar do Regimento Interno as regras que hoje limitam a apenas um por autor o número de projetos que versem sobre concessão de títulos honoríficos, bem como não admitem a concessão de títulos no último ano da legislatura.

Muitas vezes pode ocorrer de mais de uma pessoa merecer ser homenageada com determinado título, ficando o vereador impedido de propor a concessão deste. Da mesma forma,

\*



PR nº 646/97 - fls. 2

conviria rever o comando regimental que se refere à não concessão de títulos no último ano da legislatura.

Sala das Sessões, 23.09.97

FELISBERTO NEGRINETO



REGIMENTO INTERNO (Resolução nº 379/90)

*CAPÍTULO VI*

*Dos Títulos Honoríficos*

*Art. 191. São títulos honoríficos:*

*(...)*

*§ 3º Não serão admitidos projetos no último ano da legislatura.*

*§ 4º Cada Vereador só poderá apresentar anualmente um único projeto.*

*"(...)"*



pp. 3.126/97



**EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 646**  
*(do Vereador Felisberto Negri Neto)*

Prevê apresentação de dois projetos de concessão de título honorífico, por vereador.

1. Acrescente-se, como couber:

*"Art. \_\_. O Regimento Interno (Resolução n.º 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com esta alteração:*

*"Art. 191. (...)*

*(...)*

*"§ 4.º. Cada vereador só poderá apresentar anualmente dois projetos."";*

2. No art. 1.º, suprima-se a referência ao § 4.º do art. 191 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 23.09.97



FELISBERTO NEGRI NETO

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.307**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 646**

**PROCESSO Nº 23.902**

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno, para modificar concessão de títulos honoríficos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4; vem subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 215, I, R.I.) e instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

**PARECER:**

A proposição em exame afigura-se-nos revestida da condição legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de resolução, em face de regular norma de cunho político-administrativo (alteração do Regimento Interno), de competência privativa e exclusiva da Câmara e de efeitos internos (art. 55, II, L.O.M., c/c o art. 216, "caput", R.I.). A emenda formulada melhor lapida a questão, disciplinando a norma que se busca ver aprovada. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

**QUORUM:** maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*[Signature]*  
Dr. JOÃO JAMPALLO JUNIOR  
Consultor Jurídico



PARECER CL Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLS. 1  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.256**

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral<sup>1</sup>.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup> "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal<sup>3</sup> "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

<sup>1</sup> O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

<sup>2</sup> Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

<sup>3</sup> João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.





E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva<sup>4</sup> "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênias, nossa obra já citada<sup>5</sup> "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup> depreende-se que o "projeto de lei" (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pelo Legislativo. Em consequência, a

<sup>4</sup> Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

<sup>5</sup> O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

<sup>6</sup> Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva<sup>7</sup> onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"<sup>8</sup>, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ...<sup>9</sup>. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas *pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental.* Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

<sup>7</sup> Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

<sup>8</sup> CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revista, atualizado e ampliado por Lais de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

<sup>9</sup> Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARERE CJ Nº 4/96 - TÉCNICA LEGISLATIVA PL. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
Dr. JOÃO IAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico





Serviço Taquigráfico - ANAIS

| Sessão         | Rodízio | Taquígrafo | Orador        | Aparteante | Data    |
|----------------|---------|------------|---------------|------------|---------|
| 29a.,SO.,12a.L | 1.40    | P.Da Fós   | Ana V.Tonelli |            | 23.9.97 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 646, Negri. -

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Resolução, n. 646, do vereador Felisberto Negri Neto, que altera o Regimento Interno, para modificar concessão de títulos honoríficos. - É um projeto de autoria do vereador e tem o respaldo constitucional e legal. Portanto somos de parecer favorável para que esse projeto tramite e desde já, falando do seu mérito, quero cumprimentar aqui o ver.Negri Neto, pela sua iniciativa, e fala bem ele quando usou da palavra defendendo o Requerimento de Urgência apresentado. Eu acho que cada um de nós aqui eleitos pela população de Jundiaí, acho que tem a consciência da votação ou da apresentação da proposição dos títulos honoríficos aqui nesta Câmara. E é um direito líquido e certo nosso. E cada um, sem sombra de dúvidas terá a consciência daquele que merece ou não que tenha um título apresentado aqui para o seu nome. Voto favorável ao projeto. Voto favoravelmente à sua tramitação pela C.J.R. e pediria a v.Exa.,sr.Presidente, que consultasse aos demais membros desta Comissão. -

....

O SENIOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da C.J.R. sobre o parecer exarado.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho o excelso parecer.

O VER. ANTONIO GALDINO - Acompanho.

O VER. Aylton M.SOUZA - Acompanho o parecer

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.

\*



(Proc. 23.902)

**RESOLUÇÃO Nº. 447. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera o Regimento Interno, para modificar concessão de títulos honoríficos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de setembro de 1997, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 191. (...)

(...)

"§ 4º. Cada vereador só poderá apresentar anualmente dois projetos."

Art. 2º. O § 3º. do art. 191 do Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990) é revogado.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e sete (23/09/1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e sete (23/09/1997).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 26/09/97   | Sl      |

**RESOLUÇÃO Nº. 447. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera o Regimento Interno, para modificar concessão de títulos honoríficos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de setembro de 1997, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 191. (...)

(...)

"§ 4º. Cada vereador só poderá apresentar anualmente dois projetos."

Art. 2º. O § 3º. do art. 191 do Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990) é revogado.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e sete (23/09/1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de mil novecentos e noventa e sete (23/09/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa